

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012683-37.2018.8.26.0482

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: SP Labor Comercio de Produtos para Labor

Tipo Completo da **Todas as Partes Passivas << Informação indisponível >>**

Parte Passiva Principal

<< Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO

LTDA, qualificada nos autos, ajuizou pedido de *recuperação judicial*, alegando, em síntese, que, devido à severa crise econômica suportada pelo país à época do pedido, sofreu significativa redução de faturamento, aumento da inadimplência e, por conseguinte, da respectiva margem de lucro projetada, desembocando na dificuldade de honrar os compromissos por ela assumidos no desempenho da atividade empresarial – redução do fluxo de caixa e de capital de giro.

À vista disso, após fazer considerações jurídicas sobre o tema, especialmente sobre o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a demandante pediu o deferimento do processamento da *recuperação judicial* das atividades empresariais.

Ao final, requereu liminarmente as seguintes medidas: suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a requerente, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/05, assim como de quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, inclusive a suspensão de parcela de financiamentos, leasing etc.

A petição inicial (fls. 01/16) veio acompanhada de documentos (fls. 16/284).

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Deferiu-se o processamento da *recuperação judicial* da demandante (fls. 285/286), ocasião em que se determinaram, entre outras, as seguintes diligências: (i) nomeação do administrador *judicial*; (ii) dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratações em obras envolvendo o Poder Público ou o recebimento de incentivos fiscais; (iii) suspensão, pelo prazo de 180 dias, das demandas judiciais em desfavor da autora; (iv) comunicação às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e à junta comercial competente; (v) expedição de edital aos credores da recuperanda.

Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 292).

A recuperanda apresentou Plano de *Recuperação Judicial* (fls. 729/1175), com aditamento (fls. 2040/2087) e houve prorrogação do *stay period* as fls. 1932. Não houve quórum para instalação da Primmeira Assembléia Geral de Credores (fls. 2259). Já a Segunda Assembléia Geral de Credores foi regularmente instaurada e realizada em 26/08/21, ocasião na qual o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado, observando-se que foram realizadas votações em diversos cenários, à vista da objeção da recuperanda quanto a alguns créditos. Em todos os cenários, o plano foi ao final rejeitado (fls. 2262/2276) . Em seguida, a recuperanda pugnou pela aplicação do art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, postulando la apresentação de plano de recuperação judicial pelos próprios credores, o que foi indeferido as fls. 2282/2283.

A recuperanda interpôs agravo por instrumento contra tal decisão, a qual foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 2316). Na mesma ocasião, oportunizouse a recuperanda, a administradora judicial e ao MP prazo para parecer final, com manifestação da recuperanda as fls. 2308/2315, na qual refutou a manifestação da Administradora Judicial, que apontara problema crônico de falta de capital de giro e ausência de prestação de contas com nova manifestação da Administradora as fls. 2321/2322, transcorrendo o prazo sem manifestação por parte do Ministério Público (fls. 2323). Por cautela, este juízo aguardou o resultado do recurso de agravo por instrumento antes de deliberar quanto ao resultado da Assembléia Geral de Credores, constatando, pelo Portal, que o recurso foi regularmente julgado e a ele foi negado provimento, afastando o

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

E. Tribunal de Justiça a pretensão de oferta de novo plano de recuperação judicial a ser apresentado por credores da recuperanda.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito.

Deferido o processamento da *recuperação judicial* da autora em 17.08.2018, a recuperanda apresentou Plano de *Recuperação Judicial*, nos termos do art. 53, da LRF, em 13.11.2020 (fls. 729/1175), com aditamento (fls. 2040/2087).

Entretanto, durante o curso do processo, constatou-se que a recuperanda se encontra impossibilitada de manutenção da atividade empresarial, razão pela qual o administrador *judicial* relatou que a empresa apresenta crônico problema de falta de capital de giro, em recuperação que se arrasta há mais de três anos.

Nos termos do artigo 56, parágrafo 4°, da Lei 11.101/2005 (redação em vigor à época do pedido), § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, cumprindo observar o não preenchimento, outrossim, dos requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/05 como se vê dos resultados de votação em todos os cenários levados a efeito na votação durante a assembleia (v. Fls. 2269/2271) e conteúdo do plano apresentado, com proposta de tratamento diferenciado quanto ao pagamento de credores.

Na situação em comento, considerável maioria dos credores habilitados nos autos da *Recuperação Judicial* ofereceram objeção ao *Plano* de *Recuperação*. Outrossim, instalada a AGC, em segunda convocação, não se obteve êxito na aprovação proposta.

Desse modo, pela não reconhecimento de viabilidade econômica da empresa em *recuperação judicial*, há de ser acolhida a manifestação de vontade coletiva dos credores para que seja promovida a liquidação da atividade empresarial que postulou, sem sucesso, sua *recuperação judicial*.

Nesse cenário, entendo incontroversa a incapacidade financeira da empresa, não havendo elementos mínimos de controle e gestão aptos a manter as atividades empresariais viáveis. E, de qualquer modo, houve a rejeição do plano de



COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

recuperação apresentado, como já asseverado.

A consequência jurídica é a convolação da *recuperação judicial* em *falência*, ex vi do art. 73, da LRF.

Feitas essas considerações, presentes os requisitos legais, DECRETO A FALÊNCIA de:

LABORATÓRIO LTDA, sociedade empresarial limitada, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Rua Walt Disney, n. 155, Vila Formosa, CEP: 190050-180, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.097/0001-32 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o NIRE nº 35216314649, tendo como atual administrador (a) Carlos Galhego Pícaro, (RG: 165376922 SSP/SP e CPF: 084.314.218-94), residente e domiciliado na Avenida Mathias Mendes Cardoso, 140 – Bairro Central Park Residence, CEP: 19060-740, em Presidente Prudente/SP.

Determino ao atual administrador da falida que, no prazo de 5 dias: (i) apresente a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da *recuperação judicial* e incluindo os créditos que não estavam submetidos à *recuperação*, sob pena de desobediência (artigo 99, III); (ii) cumpra o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

Determino, ainda, seguinte: (1) Manutenção, como Administradora Judicial, de SUPORTE SERVICOS JUDICIAIS S/S LTDA, CNPJ nº 28.329.984/0001-78, representada por Edson Freitas de Oliveira (OAB/SP nº CRC/SP 1SP148.734/O-4), com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP 19015-010, Presidente Prudente-SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 – art. 99, IX, da LRF. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE ^a VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Gonçalves Neto assinar compromisso, que, "ao o termo de administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabenela existentes, independentemente de intervenção judicial" arrecadar os (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, 257); (2) Deve Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109; Caso a Administradora *Judicial* vislumbre a possibilidade da continuação provisória das atividades das falidas, objetivando incrementar o capital das massas, deverá comunicar tal circunstância ao juízo, no prazo de 10 dias, para apreciação (art. 99, XI). No mesmo prazo, os credores poderão se manifestar sobre o interesse na realização de Assembleia Geral de Credores, com o objetivo de constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII). A princípio, não vislumbro a necessidade de constituição de Comitê de Credores. (3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; (4) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7°, § 2°, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial; (5) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intimem-se-o por edital e pessoalmente a tanto; (6) Fica o administrador da Falida advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada



COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

(art. 99, VII); (7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; (8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI); (9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pela falida, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, deverão ser encaminhadas pelos credores diretamente que Administradora Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico disponível nos autos. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas; (10) Tendo em vista a convolação da Recuperação Judicial em Falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo à Administradora Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, § 1°, da LRF), a fim de que a Administradora Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2°, da LRF; (11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: (a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; (b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores por meio da prévia expedição de ofício ao banco; (c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE ^a VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

apresentado pela falida; (12) Intimação do Ministério Público; (13) Oficiem-se: (a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; (b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneca cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; (c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; (d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; (14) Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício; (15) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail; (16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar respectivas respostas, se caso, para endereço Administradora Judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: (i) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeado nos autos da falência; (ii) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; (iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI - Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; (v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; (vi) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7° andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; (vii) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; (viii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULO PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; (ix) CARTÓRIOS DE TÍTULO PARA PROTESTOS LOCAIS - Presidente Prudente/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; (x) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL -Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de acões judiciais envolvendo a falida; (xi) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; (xii) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Como ainda não há notícia de transito em julgado do recurso de agravo, comunique-se o eminente Desembargador Relator da presente sentença, instruindo com cópia deste *decisum*.

P. I. C.

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA